



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000247

Nome: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A

**Assunto: Dispensa de Licitação . Licitação Anterior
Deserta . Serv. Chaveiro**

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 239/2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da **Declaração de Dispensa de Licitação** (49749997), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para **prestação de serviços de chaveiro**.

1.2. Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém da realização de 1 (um) certame com resultado deserto, na modalidade pregão eletrônico (nº 40/2023), nos autos deste mesmo processo SEI, conforme Termo de Homologação nº 040/2023 (48769720).

1.3. Enfatiza a CPL que "foi realizada licitação e, no entanto, não logrou êxito e após a tentativa infrutífera de licitar o objeto em questão, foi solicitada a realização de Dispensa de Licitação, vez que há a necessidade do serviço objeto da licitação e o pregão não está sendo o meio mais adequado para referida aquisição."

1.4. Faz a CPL, em sua comunicação, menção às Propostas comerciais, recaindo a escolha sobre a empresa **ADENI DA SILVA LESSA**, CNPJ nº 32.800.653/0001-41, para os lotes nº 01 e nº 02, no valor total de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), por deter a oferta mais vantajosa para a Companhia.

1.5. É o breve Relatório. Passemos à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

2.3. Segundo o art. 142, inc. III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação "**quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a METROBUS desde que mantidas as condições preestabelecidas**".

2.4. Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo em referência deu-se através do Comunicado nº 198/2023-CSERVG (46187596), da Coordenação de Serviços Gerais. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência elaborado pelo mesmo departamento (46266246):

2.1. A contratação em questão justifica-se pela necessidade premente de manter a manutenção da segurança e preservação dos documentos e bens que se encontram na empresa, pelas demandas oriundas de perdas, avarias e extravios de chaves, e ainda decorrentes de alterações de layout e mudança de localização de servidores.

2.1.1. Justifica-se ainda pela necessidade de, eventualmente, executarmos serviço de conserto ou abertura de portas, troca de segredos, quebra de chaves de veículos e outras demandas.

2.1.2. Portanto, diante das justificativas apresentadas faz-se necessário a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de chaveiros.

2.5. Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatado o resultado infrutífero da licitação. Nesse aspecto, uma licitação deserta equivale a uma licitação fracassada: ambas não alcançam sucesso em selecionar o futuro contratado por fatores alheios à vontade da estatal.

2.6. Aplica-se, nesses casos, o mesmo racional do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: independentemente de a licitação ter sido deserta ou fracassada, pode ser dispensada a licitação com base neste dispositivo, desde que os demais pressupostos restem atendidos.[\[1\]](#)

2.7. Sobre o assunto, veja-se a nota extraída do Zênite FÁCIL Estatais:

Empresas Estatais – Licitação deserta ou fracassada – Dispensa – Possibilidade

O primeiro pressuposto que legitima a contratação por dispensa pautada no inciso III do art. 29 envolve o insucesso da licitação. Ou seja, a Administração deve demonstrar que a licitação não alcançou seu objetivo de selecionar a melhor proposta em vista da ausência de interessados capazes de atender satisfatoriamente à sua demanda. Por isso, tem-se entendido que tal hipótese de dispensa se aplica tanto aos casos de licitações desertas, como fracassadas.

(Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite)[\[2\]](#)

2.8. Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação, que não tenha sido bem-sucedida; 2) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 3) manutenção das condições preestabelecidas.

2.9. Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. III do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de

repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção[3]

2.10. Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

2.11. Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no certame realizado, não se apresentaram interessados na licitação, considerando-se, pois, deserta. Estes requisitos, então, estariam supridos.

2.12. Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

2.13. É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte à espera do desfecho de novo procedimento licitatório), não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente resultar inexitoso.

2.14. Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, III, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

2.15. Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Administração.

2.16. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento

Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e a **justificativa de preços**, através da menção à juntada das propostas.

2.17. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o preço praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço.

2.18. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da empresa vencedora, quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.19. Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada, devendo ser verificada novamente antes da realização da aquisição pretendida, renovando-se eventuais documentos vencidos.

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, e desde que atendida a recomendação constante do item 2.19 deste Parecer, esta Gerência **OPINA pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 142, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar a empresa **ADENI DA SILVA LESSA**, CNPJ nº 32.800.653/0001-41, pelo valor total (lotes nº 01 e nº 02) de **R\$ 5.810,00** (cinco mil, oitocentos e dez reais), pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.5. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

3.6. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética;

[2] Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 13.303/16, nota ao art. 29, inc. III, Acesso em: 19 out. 2022.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 491

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 19 dias do mês de julho de
2023.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 19/07/2023, às 14:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49881596** e o código CRC **D2112E95**.

GERÊNCIA JURÍDICA

RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000247



SEI 49881596